



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**DIREITO CONCORRENCIAL: Fusões Empresariais e o Princípio da Livre  
Concorrência – Uma Análise Sobre a Fusão da B2W**

**Louise Vieira Teles Barreto  
Professor-orientador: Helder Leonardo de Souza Goes**

**ARACAJU  
2015**

**LOUISE VIEIRA TELES BARRETO**

**DIREITO CONCORRENCIAL: Fusões Empresariais e o Princípio da Livre  
Concorrência – Uma Análise Sobre a Fusão da B2W**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade**

**Tiradentes**

# **DIREITO CONCORRENCIAL: Fusões Empresariais e o Princípio da Livre Concorrência – Uma Análise Sobre a Fusão da B2W**

**Louise Vieira Teles Barreto<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente artigo possui como escopo apresentar o conceito, diretrizes e consequências das fusões empresariais, bem como o princípio da livre concorrência. Além de trazer os princípios da livre concorrência e das fusões empresariais, trouxe também pesquisas bibliográficas a respeito das consequências das fusões empresarias. A pesquisa é baseada em um estudo de caso, trazendo o caso prático da fusão da B2W.

Palavras-chave: Antitruste. B2W. Concorrência. Fusões. Princípio.

## **1 – INTRODUÇÃO**

Este trabalho, possui o intuito principal analisar se a fusão de grandes empresas, a exemplo da B2W, gera concentração de mercado e se conseqüentemente, fere o princípio da livre concorrência. Abordando temas fundamentais como Liberdade de Iniciativa e de Concorrência, abrangência da Lei Antitruste e os limites impostos por esta lei em nosso ordenamento.

A importância do tema se deve a dificuldade de identificar trabalhos realizados sobre ele, pois com a globalização da economia, casos como a fusão das Lojas Americanas.com e Submarino.com, que gerou a B2W, passou a ser comum, porém essas fusões trazem consigo alguns questionamentos. Se bem realizada tem forma salutar, se não, traz grandes problemas para a economia. Mas o que esperar dessas fusões para o futuro? Será que a Lei Antitruste auxilia ou atrapalha a

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: louisevtbarreto@hotmail.com

concorrência no caso de fusões empresariais? Tais incorporações empresariais criarão monopólios ou não?

Para tanto, para a criação deste estudo, o mesmo fora dividido em partes, a primeira um relato sobre as noções introdutórias sobre Liberdade de concorrência e surgimento do Direito Concorrencial. No segundo analisou-se os benefícios das fusões de grandes empresas para o mercado - Criação da B2W e suas consequências e por fim Análise atual do mercado concorrencial a partir das grandes fusões e da Lei Antitruste a partir do princípio da livre concorrência.

## **2 – LIBERDADE DE CONCORRÊNCIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Por muitos anos, a nossa indústria teve como característica o grande protecionismo comercial através da intervenção direta do Estado na economia.

Apesar de incoerente, a intervenção do Estado na concorrência não só completa a ideia de livre concorrência como evita abusos e condutas abusivas e que seriam procedidas de graves prejuízos.

No decorrer da história a livre concorrência sempre esbarrou por obstáculos, causados principalmente por violações e excessos no exercício do poder econômico. Entre esses obstáculos, podemos destacar a formação dos cartéis, açambarcamento de mercadorias, que é quando há a junção de mercadorias por parte do comerciante ou fornecedor afim de provocar a falta do produto no mercado para posteriormente realizar a venda do produto por um preço exorbitante, formações de cartéis, limitações, falseamentos, entre outros.

A concorrência é necessária para uma economia saudável, com vistas a beneficiar sobretudo o polo mais vulnerável, o consumidor.

A abertura do comércio para novos grupos econômicos, traz com ela grande movimentação de bens e serviços de diferentes modalidades dentro de um país

Podemos conceituar concorrência como um procedimento eficaz onde empreendedores disputam, afim de encontrar melhores chances de ganho antes que os outros façam.

O sistema da liberdade de concorrência possui como base a livre iniciativa. Esta por sua vez, traz o livre-arbítrio nas relações de mercado, onde não há a

necessidade de autorização do estado, somente nos casos previstos legalmente. Para Fábio Ulhoa (2013, p. 72) o princípio da liberdade de concorrência está, de tal modo, ligado ao da liberdade de iniciativa, que nem sempre se distinguem. São, por vezes, aspectos diferentes da mesma regra básica de funcionamento eficiente do capitalismo.

A livre concorrência versa basicamente sobre a existência de diversos fabricantes ou prestadores de um mesmo serviço que ao realizarem disputas pela prioridade do consumidor final, realizam diversos aprimoramentos. Tal concorrência traz inúmeros benefícios principalmente para os consumidores, já que tal competitividade melhora não só os preços, como a qualidade dos produtos.

A lealdade e sinceridade são considerados por muitos autores como a base de uma competição comercial. É natural que com o exercício da atividade comercial surjam profissionais e conseqüentemente a concorrência.

Porém, ao aprimorar produtos e mão-de-obra, os empresários não buscam somente agradar o consumidor, como também, (e principalmente), a busca incessante do lucro.

Fábio Ulhoa (2013, p. 72) diz que ao dedicar-se ao aprimoramento das condições de competitividade de sua empresa, o empresário persegue um interesse individual inteiramente compatível com a realização dos interesses metaindividuais da sociedade.

Com a crescente concentração comercial, é crescente também o número de verificações e denúncias acerca de cartéis e delitos contra a economia.

O que muitas vezes acontece é que muitos empresários se utilizam da chamada concorrência desleal, ou seja, uma concorrência ilícita ou indireta, onde as ações exercidas por uma das partes possuem o interesse de atingir os interesses do próprio empresário, o que poderá gerar um ataque à concorrência em infração aos princípios da ética profissional.

Para Fran Martins:

“O exercício da atividade empresarial, por profissionais conduz, naturalmente, à concorrência, que, se bem realizada, tem forma salutar. A competição comercial deve ser leal e sincera, transparente, eis que a boa-fé é o símbolo fundamental mais destacado da relação empresarial.” (2015, p. 378)

A concorrência desleal é justamente o inverso do explicitado acima, ou seja, quando os empresários agem a todo custo na busca de enriquecimento.

Este tipo de concorrência deve ser punida de forma consistente e contínua, principalmente no âmbito penal no intuito de prevenir infrações ao mercado. Para tanto, ocorreram mudanças relativas à concorrência desleal através da lei 12.529/11, que trouxe muitos diplomas normativos, preenchendo de estruturas o país afim de arcar os novos rumos da globalização da economia.

Fran Martins (2015, p. 379) completa que “a realidade mostra que a concorrência desleal cada vez mais se aperfeiçoa com técnicas e recursos aprimorados, a ludibriar a boa-fé, pelo elemento subjetivo, e impor graves danos à ordem econômica, pelo aspecto objetivo da tipicidade delituosa. ”

Podemos classificar como concorrência desleal, por exemplo, as sonegações de impostos e as violações ao direito do consumidor. Afirma Fábio Ulhoa (2013, p. 262) “a concorrência desleal se diferencia da leal no tocante ao meio empregado pelo empresário para conquistar a clientela do outro”.

Existem meios que visam prevenir a concorrência desleal. Tais meios garantem que a(s) vítima(s) de tais condutas sejam ressarcidas de alguma maneira pelo perda sofrida. Nesse tocante vale destacar a repressão civil, disposta no art. 935 do Código Civil, bem como art. 195 da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial). A referida lei tipifica quanto à natureza crimes de concorrência desleal no que tange a propriedade industrial.

Vejamos uma jurisprudência sobre o caso:

Comercial. Civil. Propriedade industrial. Obrigação de fazer. Indenização. Uso indevido de elementos de identificação de marca sedimentada no mercado. Signos distintivos. Conjunto-imagem. "Trade Dress". Art. 5º, inciso XXIX, da CRFB/88. Concorrência desleal. Art. 195 da Lei nº 9.279/96. Dano moral. Pessoa jurídica. Possibilidade. Ação proposta pela Petrobrás Distribuidora S/A (BR) em face de posto de serviços registrado na Agência Nacional de Petróleo (ANP), mas com "Bandeira Branca", isso implicando no fato de que ele seja concorrente direto da autora, atuando na mesma faixa do mercado. Sentença de procedência, ratificando antecipação de tutela já concedida (fl. 98), que determinara que o réu procedesse à descaracterização do padrão visual característico do "trade dress" da BR, a saber, as testeiras, as bombas de combustível, etc., direitos devidamente registrados no INPI (fls. 37/54), no prazo de dez dias, pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenando-o, ainda, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização de danos morais, de custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença correta. Trata-se de uma imitação do conjunto-imagem das instalações de centenas de autos-postos da autora, os quais guardam em suas testeiras (cobertura do posto) as cores verde, amarela e branca, o uniforme

dos seus frentistas, etc., sendo esses os maiores diferenciadores entre a BR e os demais agentes neste mercado. Inteligência do art. 122 da Lei nº 9.279/96. Notificação extrajudicial infrutífera. **Reconhecimento quanto a estar caracterizada a concorrência desleal decorrente de conduta reprovável, tendente a confundir o consumidor.** Conjunto probatório onde se destacam as fotografias insertas na exordial (fls. 04, 07/09) e acostadas às fls. 63/64. A jurisprudência é uníssona no sentido de que ocorre a violação ao chamado "trade dress" quando um concorrente do detentor da marca devidamente registrada não copia exatamente a marca ou o desenho industrial deste, mas imita ainda que sutilmente uma série de características do produto ou até mesmo o modus operandi da prestação de um serviço, isso sendo suficiente para gerar confusão aos consumidores. **E, como a prática de concorrência desleal (art. 195 da Lei nº 9.279/96) configura verdadeiro ato ilícito, os danos materiais e morais advindos à autora deverão ser indenizados pelo réu, a teor do que prevê os arts. 186 e 927 do Código Civil.** Circunstância que pode gerar repercussão negativa, inclusive na esfera moral, sendo a indenização devida, assim como a multa imposta por eventual inobservância de comando judicial que antecipou os efeitos da tutela. "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (Verbete nº 227 da Súmula do STJ). O montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tal como foi arbitrado na sentença recorrida, guardou harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, devendo por isso mesmo ser mantido. Honorários fixados em consonância com o disposto no art. 20 do CPC. Precedentes do TJERJ e do STJ. Recurso a que se nega provimento.

Vejamos outra decisão, provida pela Terceira Câmara cível da Comarca do Rio de Janeiro, que elucida bem o caso:

(TJ-RJ - APL: 01867121820088190001 RJ 0186712-18.2008.8.19.0001, Relator: DES. MARIO ASSIS GONCALVES, Data de Julgamento: 27/11/2013, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 07/01/2014 14:56) grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROTEÇÃO DA MARCA. EMPRESAS COM NOMES SEMELHANTES. MESMO RAMO DE ATUAÇÃO. ELEMENTOS CAPAZES E PROVOCAR DÚVIDA PERANTE TERCEIROS. PRINCIPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. RECURSO DESPROVIDO I - Inseparáveis são os princípios da livre concorrência e o princípio da livre iniciativa, ambos visam assegurar a ordem econômica, de modo a beneficiar toda a sociedade. **Deve-se, então, estimular a livre iniciativa, mas respeitando a livre concorrência, freando qualquer atuação que implique em concorrência desleal e que possa levar o consumidor ao erro, prejudicando-o, sobretudo.** II - In casu, verifico que a agravante possui o ramo de atuação principal, bem como os ramos secundários, semelhantes aos da agravada, que, por atuar no mercado há muito mais tempo, deve ter a sua marca protegida. III- Portanto, o direito da agravada de ser identificada com sua denominação particular para conservar e ampliar as preferências adquiridas ao longo dos anos deve ser agasalhado, mantendo-se a

concorrência em patamar de lealdade. IV - Permitir que uma nova empresa atue com nome semelhante e no mesmo ramo de atuação de uma empresa consolidada representa clara ofensa ao princípio da livre concorrência, um dos pilares do Estado Democrático do Direito e assegurado pela Carta Magna. V ? Agravo desprovido

(TJ-MA - AI: 0026192013 MA 0000581-11.2013.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 16/07/2013, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2013) grifo nosso

Muitos atos, não tipificados na legislação, ao mesmo tempo podem provocar um risco ao empreendedor.

A concorrência desleal representa um risco ao consumidor, um dano ao mercado e a latente se reproduz, quanto menor o controle, fiscalização e consequente repressão, daí porque a simples busca e apreensão de produtos imitando marcas famosas têm o condão paliativo de inibir, mas não de impedir que se prossiga adiante na empreitada delituosa. (Fran Martins, 2015, p. 381)

Diante de tantas prerrogativas, surge o direito concorrencial, através da primeira lei antitruste. No Brasil, absorvemos a prática de grande interferência nas atividades privadas, o que provocou a centralização das atividades econômicas. Também sofremos grande influência dos americanos e da sua Lei Antitruste em nossa legislação.

Com o passar dos anos, leis foram sendo criadas, para evitar abusos e transgressões. Nossa primeira lei a regular o abuso do poder econômico foi a 4.137/62, nela foram tratados temas ainda não abordados, como por exemplo, processo administrativo no âmbito do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), porém somente com a Constituição de 1988, mais precisamente no art. 170, foi que houve fundamentos no direito concorrencial em nosso país.

A partir dessa evolução foi realmente possível constatar a existência do direito concorrencial no Brasil. A mais recente norma a tratar sobre o direito da concorrência é a Lei 12.529/11, a Lei de Defesa da Concorrência, conhecida também como Lei Antitruste.

Afim de evitar a formação dos monopólios, a Lei Antitruste reformulou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), que é organizado pela Lei de Defesa da Concorrência. O SBDC passou a ser composto pelo: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Fazenda (SEAE).

Vejamos o que fiz Waldo Fazzio Junior:



A LDC organiza sob novos moldes o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, esclarecendo os respectivos procedimentos administrativos e sua reverberação tanto no plano penal e empresarial, como na órbita dos interesses difusos. (2013, p.768)

Em seu artigo 36, a Lei Antitruste determina atos ilícitos anticoncorrenciais, que atrapalhem, de qualquer forma, a livre concorrência ou o livre exercício da livre iniciativa.

Porém, alguns autores, a exemplo do Doutor em Direito Empresarial pela PUC-SP, Professor de Direito Empresarial do Centro Universitário IESB André Luiz Santa Cruz Ramos (2) afirmam que leis e órgãos antitruste são a verdadeira antítese da livre concorrência e que, por conseguinte: (i) o CADE deveria ser abolido e (ii) sua lei de regência deveria ser revogada.

Quando duas empresas resolvem se fundir, o que acontece? Alguns burocratas (no Brasil, são sete, de acordo com o art. 6º da nossa lei antitruste) se reúnem, discutem e decidem se aquela fusão vai ser boa ou ruim para o mercado. Nessa discussão, todos os conceitos econômicos equivocados da teoria econômica neoclássica são expostos como se fossem dogmas, e as empresas ficam reféns da decisão do "tribunal". ( André Luiz Santa Cruz Ramos, 2014)

Apesar das divergências entre os autores, no que tange se a Lei Antitruste foi benéfica ou não, acredito que, apesar dos problemas, ela trouxe benefícios, uma vez que através dela pode-se fiscalizar os atos das empresas, afim de evitar maiores abusos, pois, mesmo que algumas empresas sofram de uma maneira ou de outra com atos ilícitos provocados por outrem, o grande prejudicado no final de tudo, acaba sendo o consumidor.

As empresas, e em consequência, suas fusões, são de fundamental importância para o mercado, interno e externo. Não só a importância econômica, que de fato é fundamental para o desenvolvimento de uma nação, como também possui uma importante função social, uma vez que, uma empresa deve preocupar-se com os reflexos de suas ações e atitudes para a sociedade. Quando há a congregação do bem dela que também seja voltado para o bem da sociedade. Pelo menos é que se espera das grandes empresas.

### **3 – FUSÕES DE GRANDES EMPRESAS E BENEFÍCIOS PARA O MERCADO**

Para as pessoas que acompanham o mercado dos negócios, a palavra fusão está se repetindo consideravelmente, pode-se dizer inclusive, que fusões entre empresas viraram rotina. Segundo a revista gestão e negócios (2014, p. 2), nos cinco primeiros meses de 2013, o mercado brasileiro registrou 330 negócios desse tipo. Esse dado é revelado por um levantamento feito pela consultoria especializada, PwC, que mostra também que cinco em cada dez operações são compras majoritárias e 36% representam as compras de participações minoritárias. Mas o que vem a ser fusão de empresas e quais os benefícios que elas trazem para o mercado?

Segundo o artigo 228 da Lei 6.404/76, “é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

Com a concretização da fusão, há a extinção das sociedades originais, ou seja, a nova sociedade, que fora resultada da fusão de duas ou mais empresas, contrai outra personalidade jurídica.

É a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar uma sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”. É importante salientar que essa forma de reorganização empresarial pode ocorrer entre sociedades de tipos jurídicos distintos. (Paes de Almeida, 2004, p.543)

Podemos observar que no art. 1.119 do Código Civil conceitua fusão da seguinte forma: “A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações”.

As fusões empresariais possuem um papel de extrema importância para a empresa, pois trazem mais subsídios, não só financeiros, como também de informação, produtos e pessoal mais qualificado que farão com que a empresa ganhe mais infraestrutura trazendo benefícios principalmente para os consumidores finais.

Para Sergio Campinho (2005, p. 284) “na criação da nova sociedade deverão observar as formalidades e normas reguladoras de constituição de seu tipo, competindo aos administradores fazer inscrever na Junta Comercial de sua sede os atos relativos à fusão. ”

Segundo Rubens Requião (2012, p. 208), uma vez constituída a nova sociedade, fruto da fusão, aos primeiros administradores cabe promover o

arquivamento e a publicação dos atos de fusão, para a legalização da nova sociedade e a extinção das sociedades fundidas.

Dentre os benefícios das fusões que podemos elucidar são, as economias de escala, com a finalidade de redução de custos de transação, entre outros, que podem proporcionar vantagens competitivas para as empresas participantes.

Há alguns anos, mais precisamente em 1999, houve uma fusão de grande impacto para a sociedade brasileira. Foi a fusão das cervejarias Brahma e Antarctica e criação da AmBev (Companhia de Bebidas das Américas). Na época fora considerada a grande fusão brasileira, resultou na receita de R\$ 8 bilhões.

Dentro das grandes fusões empresariais brasileiras, em dezembro de 2006 ocorreu a Fusão da Americanas.com e Submarino resultando na criação da B2W. Esta que já nasceu como a terceira maior empresa de varejo eletrônico do mundo, fora realizada de olho no comércio interno e externo.

Segundo informações do site da própria empresa, atualmente, a B2W Digital possui em seu portfólio as marcas: Americanas.com, Submarino, Shoptime, SouBarato, Submarino Finance, Ingresso.com e B2W Viagens, que oferecem centenas de milhares de produtos e serviços em mais de 40 categorias por meio dos canais de distribuição internet, catálogos, TV e quiosques. A B2W também oferece serviços de comércio eletrônico terceirizado para algumas das empresas líderes na área de bens de consumo, (“business to business to consumer - B2B2C”), mostrando o seu contínuo crescimento que acompanha a crescente utilização da internet e consequente aumento de compras online.

Porém, apesar das empresas demonstrarem os muitos benefícios trazidos para a sociedade com a realização da fusão, há a dúvida se essas fusões, como a exemplo da B2w, ofendem a livre concorrência.

Toda fusão exige uma aprovação prévia. O órgão responsável por essa aprovação é o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, conhecido por CADE, uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede no Distrito Federal. O CADE tem o papel de olhar, cuidar da livre concorrência no mercado. Entre as funções do CADE está a de prevenção. Prevenir e reprimir fusões e/ou outras decisões que afetem ou coloquem em risco a livre concorrência.

De acordo com Fran Martins:

A defesa da Livre concorrência e das práticas de mercado depende da eficiência do órgão regulador, representado pelo CADE,

na prévia análise dos procedimentos, desembocando na imposição de sanções e multas na proteção dos interesses dos consumidores, para que as práticas abusivas sejam debeladas. ( 2015, p. 413)

As infrações cometidas pelas fusões poderão, muitas das vezes, gerar benefícios à sociedade. Tais como geração de empregos, por exemplo, nestes casos, não poderá o CADE deixar de apurar tais irregularidades. Para Fábio Ulhoa (2013, p. 277) “ O CADE deve, inserir sua atuação na política econômica (legitimada nas urnas) e, se for o caso, atenuar (Lei n. 12.529/11, art. 45) ou mesmo não aplicar a penalidade.

Ao analisarmos o futuro das fusões, podemos prever que existe sim benefícios, como já fora citado anteriormente, existe o melhoramento da qualidade, eficiência, redução de custos, etc., porém não podemos fechar os olhos para os malefícios que essas fusões podem gerar hoje e num futuro não muito distante.

É sabido que essas fusões trazem diminuição para a concorrência e conseqüentemente mais prejuízos para os consumidores. A falta de competitividade resulta diretamente no aumento dos preços. O grau de concentração do mercado é que irá demonstrar os pontos bons e ruins das fusões.

Nesse interim, a Lei Antitruste auxilia às concorrências no caso das fusões, pois traz amplos benefícios, oferecendo grandes atribuições ao CADE, no intuito de não só reprimir como também prevenir às ilicitudes que possam ser cometidas.

#### **4 – Criação da B2W e a Livre Concorrência**

As Lojas Americanas e Submarino, ambas criadas na década de 90, se fundiram e criaram a companhia B2W. Uma empresa de R\$ 2 bilhões com foco no comércio exterior. O negócio fora fechado em 2006 e já nasceu com previsão de receita anual no valor de mais de R\$ 2 bilhões e valor de mercado de R\$ 6,5 bilhões.

Anos após a concretização da fusão, houve a incorporação de outras empresas. Hoje, fazem parte da B2W: Americanas.com, Submarino, Shoptime e Blockbuster Online, além das empresas controladas pela B2W: B2W Viagens, Ingresso.com, e Submarino Finance.

O grande objetivo dessa fusão foi levar para o consumidor final maior sortimento em produtos e serviços e possibilitará à companhia competir em um

mercado mais amplo e global (anexo 1). Outro grande objetivo com a fusão dessas empresas foi competir com outras gigantes do mercado, quais sejam, Ponto Frio, Casas Bahia, Maquina de Vendas (fusão da Insinuante e Ricardo Eletro), entre outras.

A sede da companhia está localizada na cidade de São Paulo capital e essa fusão permitiu juntar a profunda noção de operações de varejo com o pioneiro em vendas de eletrônicos da internet.

Ao ser criada, a B2W tinha como foco também oportunidades de crescimento com oferta de novos produtos e serviços e criação de uma sólida plataforma para expansão internacional (anexo 1). Os benefícios de sua criação são muitos, além combinação de melhores práticas, maior sortimento dos produtos e serviços, promoveu aos consumidores diferentes canais de oferta, além da melhora nos serviços prestados, isso devido à combinação das capacidades das empresas atuais. Sua internacionalização seguiu uma série de estratégias afim de uma perfeita implantação. Segundo Tiago Barbosa (2012, p. 04) “ a escolha dos países para os quais a B2W expandirá suas operações, considerou diversos critérios. O primeiro deles foi a proximidade geográfica. O segundo a similaridade com o Brasil, e também utilizou ritérios econômicos para definição dos países para realizar sua internacionalização. ”

EM 2010, a B2W Companhia Global do Varejo foi eleita a maior empresa de comércio eletrônico da América Latina, quando conseguiu a marca de R\$ 4.527,4 bilhões de receita bruta, sendo responsável por quase 30% de toda receita do comércio eletrônico no país.

Esse aumento considerável de vendas foi causado pelo grande aumento no poder de consumo dos brasileiros por produtos vendidos pela internet. Ainda em 2012, já com o crescimento de vendas pela internet em alta, acreditava-se em hoje, em 2015, nós estaríamos entre os 5 maiores mercados de comércio eletrônico do mundo. De acordo com a Forrester Research (2012, p 11) ainda em 2011 as vendas online de produtos chegaria os R\$ 20 bilhões e até 2015 alcançariam a casa dos R\$ 35 bilhões.

Atualmente, a B2W é uma empresa consolidada no mercado interno e em constante aprimoramento afim de melhorar a experiência de compra, aumentar a

taxa de conversão e reforçar o posicionamento das marcas, inclusive, investindo no mercado internacional.

Apesar da junção de dois gigantes brasileiros, a criação da B2W não causou grandes riscos para economia, nem tão pouco criou monopólio. Quando observamos outras grandes empresas, concorrentes da B2W, a exemplo da Wal-Mart, Nova Pontocom., composta pelas empresas casas Bahia, Ponto frio e Eletro, a Máquina de Vendas, fusão da Ricardo Eletro e Insinuante, podemos observar que todas essas empresas passaram por altos e baixos no mercado, porém nada que ilustrasse que uma foi responsável pela falência da outra. Isso tudo porque não feririam o princípio da livre concorrência.

A livre concorrência, como já explicitado nos capítulos anteriores, versa basicamente sobre a existência de diversos fabricantes ou prestadores de um mesmo serviço que ao realizarem disputas pela prioridade do consumidor final, realizam diversos aprimoramentos.

As fusões são decorrência do crescimento do mercado e tem a sua importância para a economia. Toda fusão ou incorporação empresarial exige aprovação prévia, pelo CADE afim de evitar fusões que afetem o princípio da livre concorrência.

Ao competirem pela preferência do consumidor, os empresários se empenham em aparelhar suas empresas visando a melhoria da qualidade dos produtos e serviços, bem como ajustá-los com o objetivo de economizar nos custos e possibilitar na redução dos preços; tudo isso com vistas a potencializar o volume de vendas e obter mais lucro. (Fábio Ulhoa, 2013, p. 72)

A fusão da B2W, como de outras grandes empresas, podem até suas desvantagens, porém atualmente a empresa está entre as 50 maiores no ramo de varejo no mundo e segundo informações do site da companhia (2015, p. 05), a B2W foi a grande vencedora do Prêmio e-Bit, e em 2014 foi eleita a 1ª em atendimento ao cliente da internet brasileira reforçando a posição das marcas da B2W Digital como as mais queridas da internet brasileira, que nos nove primeiros meses de 2014 apresentou um crescimento de venda de 30%, registrando receita bruta de R\$ 6,0 bilhões.

## **5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho se propôs a trazer observações acerca das fusões empresariais e o princípio da livre concorrência, trazendo uma análise sobre a fusão da B2W.

O crescimento da economia e do mercado ao longo dos anos trouxeram a concorrência. Para que ela seja benéfica e atenda devidamente os consumidores, o exercício das atividades comerciais precisa ser fiscalizado. Nesse ínterim, a fim de evitar formação de cartéis e monopólios, existe a figura do CADE. Esta autarquia federal, possui o papel de cuidar da livre concorrência e consequentemente de fiscalizar as fusões empresariais.

Com o fito de conceituar fusões empresariais e trazer seus diversos intuitos, destacando que as fusões vêm se repetindo com o passar dos anos, elas são de extrema importância para a economia. Para tanto, independentemente das finalidades, todas as fusões precisam ser fiscalizadas para que não afetem o princípio livre concorrência.

A lei 12.529/11, conhecida como Lei Antitruste veio para evitar os abusos, determinando os atos ilícitos que atrapalhem de qualquer forma o princípio da livre iniciativa.

Para muitos autores a Lei Antitruste, através do CADE atrapalha a livre concorrência pois eles decidem se determinada fusão foi ou será boa para o mercado. Porém observei que a referida lei evita a realização de atos ilícitos e abusos por parte das grandes empresas, que de certa forma detém o poder econômico, ao avaliar ações de concentração econômica, e entre elas está a B2w, objeto do estudo.

Nesse sentido, através do caso estudado, a criação da B2W, empresa inventada a partir da fusão inicial das Lojas Americanas e Submarino .com em 2006. Esta já nasceu milionária e gerou preocupações no setor e sobretudo, grande expectativa para a economia nacional. Muito especulou-se se tal fusão não afetaria o mercado no sentido de criação de monopólio ou ainda se outros concorrentes faliriam com tal “junção”. Atualmente, a B2W é líder em comércio eletrônico na América Latina, tanto que em 2014 foi eleita a 1ª em atendimento ao cliente da internet brasileira reforçando a posição das marcas da B2W Digital como as mais

queridas da internet brasileira, que nos nove primeiros meses de 2014 apresentou um crescimento de venda de 30%, registrando receita bruta de R\$ 6,0 bilhões.

Por todo exposto, é possível observar que hoje ao verificarmos as fusões serão consideravelmente rotineiras e a depender dos casos, necessárias. Para a devida fiscalização de tais fusões da Lei Antitruste possui papel fundamental afim de evitar abusos e monopólios onde os consumidores serão os principais prejudicados.



## REFERÊNCIAS:

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JUNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual Das Sociedades Comerciais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

André Luiz Santa Cruz Ramos. **A nova lei antitruste brasileira: uma agressão à livre concorrência**. Disponível em <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1319>. Acesso em 05/11/2015.

Marcelo Casagrande. **A união faz a força. As consequências de tomar decisões erradas sobre profissionais pode representar a diferença entre ganhar e perder no mercado. Quais são os principais desafios para alcançar as metas do negócio estabelecidas para transações em fusões e aquisições?**. Disponível em <http://revistagestaoenegocios.uol.com.br/gestao-motivacao/57/artigo293377-1.asp/>. Acesso em 05/11/2015.

Thiago Barbosa Gloria. **A Internacionalização da B2W Companhia Global de Varejo.** Disponível em [http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012\\_EPQ634.pdf](http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2012_EPQ634.pdf). Acesso em 02/11/2015.

Forrester Research (2012). **Trends in Brazil's eCommerce market** – a social computing report - How online retail in Brazil is evolving differently from other major markets by Zia Daniell Wigder with Beth Hoffman, Elizabeth Stark, Lily Varo. Acesso em 03/11/2015

DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS 2T15 E 1S15 B2W DIGITAL ANUNCIA CRESCIMENTO DE 24% NO GMV CONSOLIDADO, ATINGINDO R\$ 2,4 BILHÕES NO 2T15. NO 1S15, O GMV CONSOLIDADO CRESCERAM 27%, ATINGINDO R\$ 4,9 BILHÕES. Disponível em <http://www.b2wdigital.com/upload/releasesderesultados/00002664.pdf> Acesso em 09/11/2015.

## **ABSTRACT:**

The present article has as scope submit the concept, guidelines and business consequences of mergers, as well as the principle of free competition. The search is based on a case study, bringing the practical case of fusion of B2W and a bibliographic research about the consequences of mergers.

Keywords: Competition. Principle. Mergers. Antitrust. B2W